



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001371/96-69
Recurso nº. : 13.388
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : BENITON ALVES DE LIMA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.076

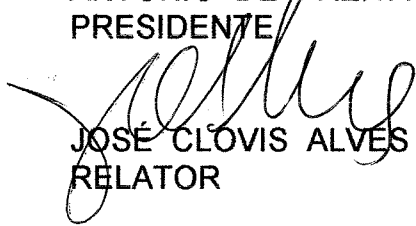
MULTA - FALTA DE ENTREGA DA DOI - IRPF - Descabe a aplicação da multa de 1% sobre o valor da operação, prevista no artigo 731-IV do RIR/80, quando a administração tributária não seguiu os procedimentos previstos no subitem 5.5 da Norma de Execução SRF nº 02, de 15.01.86, mantidos na íntegra na NE CIEF/CSFR nº 027, de 14.09.90.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENITON ALVES DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001371/96-69
Acórdão nº : 102-43.076
Recurso nº : 13.388
Recorrente : BENITON ALVES DE LIMA

RELATÓRIO

BENITON ALVES DE LIMA, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que manteve o lançamento constante da notificação de folha 04, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega da Declaração de Operações Imobiliárias, conforme notificação de fls. 04, com base no art. 976 do RIR/94. O valor apurado da multa, na quantia de 1% do total da alienação comunicado na DOI, foi de R\$ 10.335,50.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- 1) seu trabalho sempre foi pautado de responsabilidade, assiduidade, dedicação e honestidade;
- 2) devido a problemas de doença em família, entregou a DOI com pequeno atraso;
- 3) houve denúncia espontânea, abrigada pelo art. 138 do CTN, tendo em vista que inexistiu qualquer procedimento de fiscalização antes da entrega da DOI.

Pede o cancelamento da exigência.

O julgador monocrático, porém, julgou procedente o lançamento. Expôs que a cobrança da multa está amparada legalmente pelo Decreto-lei n.º 1.510/76, em seu artigo 15, §§ 1º e 2º, e pelos artigos 976 e 1010 do RIR/94, e IN SRF nº 50/95 (os quais transcreve a fls. 41 e 42). Ressalta que há também previsão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001371/96-69

Acórdão nº : 102-43.076

legal que faculta ao interessado, se quisesse, fazer a entrega da declaração por via postal.

Diz ainda o julgador que não cabe a aplicação da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, pois trata-se de obrigação acessória e não principal. Como tal denúncia afasta a cobrança de penalidades, e sendo a multa na verdade o crédito principal, não há o que se falar em extinção da cobrança dessa multa.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho visando a reforma da decisão. Repete as mesmas alegações de sua impugnação, firmada com base no art. 138 do CTN e suas disposições sobre a denúncia espontânea. Diz ainda que o art. 145 da Constituição prevê a graduação dos tributos segundo a capacidade econômica dos contribuintes, sendo que a cobrança da multa em questão, no seu caso, não respeita sua capacidade econômica. Argumenta, por outro lado, que o § 21, do artigo 15 do Decreto-lei 1510/76 só autoriza a aplicação da multa na eventualidade de não apresentação da DOI. Não caberia multa em sua caso portanto, pois entregou as DOI's e dentro do próprio exercício.

Completa sua argumentação dizendo que, se de tudo ainda não for suficiente para o cancelamento de exigência, a data certa para a entrega da DOI seria 20.06.96, e não 20.05.96, como quer a autoridade fiscal. Isso porque o item 13.2.11.1, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, determina o prazo de trinta dias da data da lavratura, para complementação do ato, e, sendo as escrituras lavradas no mês de abril, logicamente os trinta dias permitidos à complementação do ato, autorizados pela disposição legal citada, o prazo para a informação daquelas escrituras só se exauria em 20.06.96.

A PFN, em suas contra-razões, pede pela manutenção da exigência, não acrescentando nada além do exposto da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001371/96-69

Acórdão nº : 102-43.076

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A obrigatoriedade da entrega das Declarações Sobre Operações Imobiliárias está prevista no parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510/76 e a multa de 1% sobre o valor dos atos praticados no parágrafo 2º da mesma norma legal para as pessoas que não cumprirem o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

O prazo foi estabelecido para o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura do ato pelo artigo 8º da IN SRF 50/95.

Tem portanto base legal para autuação, porém a norma administrativa que rege os procedimentos anteriores ao lançamento não foram cumpridos, mais especificamente aqueles contidos na NE SRF 02/86, que abaixo transcrevemos.

Para a solução da lide transcrevamos parte das orientações contidas na NE SRF 02 de 15 de janeiro de 1986, que "Estabelece procedimento para recepção e arquivamento das "Declarações Sobre Operações Imobiliária -DOI" e determina providências fiscais" procedimentos mantidos integralmente pela NE CIEF/CSF nº 027/90.

"5 - CONTROLE DE ENTREGA DE DOI PELOS CARTÓRIOS

5.1 - Cabe à UL controlar se o cartório:

5.1.1 - está entregando as DOIs;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001371/96-69

Acórdão nº. : 102-43.076

5.2 - Para efeito do controle previsto em 5.1.1 e 5.1.2, a UL preencherá uma planilha (conforme modelo anexo II para cada Cartório, registrando, mensalmente, o cumprimento da obrigação ou a providência tomada).

5.3 - Os casos de irregularidades de entrega deverão ser resolvidos pela própria UL, através de remessa de carta ao Cartório omissor (modelo anexo V).

Esta carta estabelece novo prazo, a critério da própria UL, para o cartório regularizar a sua situação.

5.5.1 - não atendida a "solicitação", a UL expedirá "Representação" à DIVFIS/DRF (modelo em anexo VI) com cópia da carta citada no item 5.5, encaminhando os mesmos por intermédio da DIEF/DRF.

6) PROCEDIMENTOS FISCAIS

6.1 - A DIVFIS/DRF ou IRF, tomando conhecimento da omissão, através da Representação (anexo VI) selecionará o Cartório para fiscalização.

Pelo que consta nos autos a Unidade Local UL, não tomou a providência prevista no item 5.5 da referida NE, e para ilustrar transcrevemos a seguir o modelo da carta contido no anexo V:

"Ilmo SR.
Oficial Maior do Cartório de Ofício de
Notas _____

Endereço _____

Ref. FALTA DE ENTREGA DE DOI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.001371/96-69

Acórdão nº : 102-43.076

Tendo nossos controles acusado a não entrega por parte desse Cartório da "DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - DOI", conforme o disposto no D.L 1.510/76, referente às operações realizadas no mês de ____/____, vimos pelo presente solicitar suas providências no sentido de ser sanada a irregularidade através da remessa desses documentos até o dia ____/____/____.

Esclarecemos, por oportuno, que a falta de comunicação poderá ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações não informadas.

Colocamo-nos à sua inteira disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário, visando ao atendimento desta solicitação.

Cordialmente,

AGENTE DA UL"

Não constam do processo a carta cujo modelo acima transcrevemos e nem a representação à DIVFIS.

Não consta também prova de que o controle previsto no item 5.1.1 fora realizado.

A Norma de Execução compõe o rol de atos administrativos que integram a legislação tributária sendo de observância obrigatória por parte das autoridades encarregadas da administração dos tributos.

A multa somente poderia ser exigida depois de tomadas as providências contidas no referido ato normativo, inclusive com a concessão de novo prazo para entrega das DOIs; pelo que consta do processo tal providências não foram efetivadas.



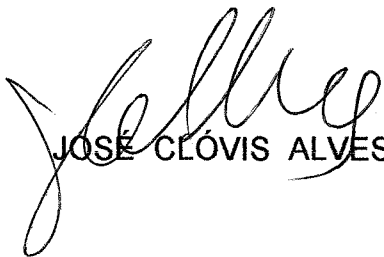
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001371/96-69

Acórdão nº. : 102-43.076

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES